

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.652, de 2016**, de autoria do Deputado Cleber Verde, tem por escopo modificar o art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), a fim de determinar que a prática de pousio do solo, ou seja, de interrupção temporária das atividades agrícolas, pecuárias e de silvicultura, deverá ter sua data de início comprovada por meio de declaração emitida por órgão competente.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, embora a legislação estabeleça o prazo máximo de cinco anos para o pousio do solo (conforme definido pelo art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651/2012), não encontramos na lei a definição de um modelo de registro do início desse prazo. Nesse sentido, defende a necessidade de formalização da data do início da contagem do prazo de pousio, de modo a evitar a manutenção de terras improdutivas por tempo indeterminado.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação, conforme determina o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma normativo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** (CMADS) observou, em seu parecer, que a alteração promovida no Código Florestal pela Lei nº 12.727, de 2012, instituindo o período máximo de cinco anos para o pousio, foi de fundamental importância para minimizar o risco de que esse instituto fosse utilizado para fins ilícitos, haja vista que *“a suspensão da atividade agrícola não pode ocorrer por tempo indeterminado, sob pena de servir como subterfúgio para terras abandonadas, sem manejo algum”*. Destacou, contudo, que *“a Lei ainda guarda uma fragilidade, pois não exige comprovação da data de início do pousio”* e, nesse sentido, *“a proposição em análise visa dar maior segurança à aplicação da Lei Florestal, com a inclusão dessa exigência, o que possibilitará a atuação dos órgãos fiscalizadores e a boa aplicação da Lei”*.

Não obstante tenha registrado a importância da proposição para proporcionar maior efetividade à aplicação do Código Florestal no que se refere ao pousio do solo, a CMADS apontou a necessidade de aperfeiçoamento do texto do PL nº 4.652/2016, para determinar que o registro da data de início do pousio deverá ser feito no âmbito do Cadastro Ambiental Rural, cuja base de dados já inclui mais de 90% das áreas rurais brasileiras. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria, **na forma do substitutivo** que apresentou.

O **Substitutivo apresentado pela CMADS**, mantém a redação do art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651/2012, mas acrescenta ao referido artigo um parágrafo segundo, com o seguinte teor: “[p]ara fins de contagem do prazo previsto no inciso XXIV do caput deste artigo, o proprietário ou posseiro rural deverá registrar a data de início do pousio no Cadastro Ambiental Rural.

Na sequência, pronunciou-se a **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** (CAPADR), a qual

ressaltou que a medida proposta contribuirá para dar maior segurança à aplicação da Lei Florestal, evitando que ausência de registro do início do período de pousio sirva de subterfúgio para o aumento das terras improdutivas. Isto posto, proferiu parecer pela **aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CMADS**, por entender que o Cadastro Ambiental Rural é o órgão mais adequado para realizar o registro do início do pousio.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.652, de 2016**, bem como o **substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

No que diz respeito à constitucionalidade formal, as proposições encontram-se em perfeita regularidade. Têm como objeto tema concernente ao direito agrário, **matéria de competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). **É legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. E, por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Quanto à **constitucionalidade material**, não observamos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. De fato, a determinação de que o período de pousio do solo deva ter registro de sua data de início em nada contraria as normas constitucionais e, em verdade, contribui para melhorar a eficácia do Código Floresta, ao conferir maior segurança à atuação dos órgãos e entidades fiscalizadores na aferição

do cumprimento do prazo máximo de interrupção temporária das atividades agrícolas, pecuárias e de silvicultura.

Registramos, ainda, que as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Finalmente, **no que concerne à técnica legislativa**, identificamos a necessidade de alguns ajustes tanto no projeto principal quanto no substitutivo da CMADS, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, quais sejam:

1) em ambas as proposições há a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser inserido esse dispositivo renumerados os demais artigos;

2) no PL nº 4652/2016, temos, ainda:

a) a necessidade de inserção dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos demais dispositivos do artigo alterado;

b) a inadequação do uso de cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º, da LC nº 95/1998: “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”;
e

c) a necessidade de alteração da ementa da matéria, bem como de seu art. 1º, uma vez que a Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) é que deve ser alterada pela proposição, e não a Lei nº 12.727/2012.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as anexas emendas e subemenda de redação.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o art.3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do início do período de pousio por meio de declaração emitida por órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do início do período de pousio por meio de declaração emitida por órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao atual art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, por no máximo 5 (cinco) anos, comprovados por meio de declaração emitida pelo órgão competente, na qual conste a data de início do pousio;

..... (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), em relação ao pousio.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao substitutivo em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio, por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator